

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.44478.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: TPF ENGENHARIA LTDA
Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 176 -
Pina - Recife, PE.
Inscrição municipal nº 010.070-6
ADVOGADOS: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI
MELLO E OUTROS
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 172/2023

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO – NOTIFICAÇÃO NULA.
 - 2- Lançamento nulo – incisos ii e iv, do art. 187 do ctm/recife.
 - 3– Os incisos II e IV do art. 187 do CTM/RECIFE determinam que a Notificação Fiscal descreverá de modo detalhado e preciso a infração incorrida pelo Contribuinte e os dispositivos legais infringidos, como também informará os documentos utilizados como subsídio probatório para a formulação da autuação. Lançamento nulo.
 - 4–Reexame necessário recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou nula a notificação.

Continuação do Acórdão nº 172/2023

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e não prover o reexame necessário para manter a decisão de Primeira Instância que julgou nula a Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 29 de novembro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos



SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44478.7.22

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: TPF ENGENHARIA LTDA

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **TPF ENGENHARIA LTDA**, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 010.070-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.285.441/0001-46, que teve lavrada contra si, em 06/12/2022, notificações fiscais, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços de engenharia, enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitens:

“7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.;

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fl.05 pdf, e conforme termo final, fls 06/23pdf.

A Notificação Fiscal, protocolada sob o nº **07.44478.7.22**, registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo referente a notificação neste processo:

O contribuinte foi notificado com base nas suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e do período de 06/2021 a 12/2021, do contrato – BRASKEM S/A, que deveria ser enquadrada no subitem 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91, que foram enquadradas pelo contribuinte no subitem 7.19 da Lei complementar nº 116/03, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

...

8. ISS PRÓPRIO:

...

c) As notas fiscais número 11492, 11493, 11494, 11527, 11571, 11614, 11619, 11748, 11848, 11852, 11885, 11902, 12050, 12051, 12052, 12071, 12073, 12078, 12090, 12104, 12209 e 12227 foram emitidas pela empresa, ora fiscalizada, inicialmente com o código 7.17 do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Entretanto, extrai-se do contrato 02721 - BRASKEM - SUPORTE A ENGENHARIA o objeto do serviço contratado pela BRASKEM S/A:...

“... contratação de Consultoria Técnica Especializada para desenvolver todos os estudos necessários e elaborar projetos executivos para a Zona Norte de Teresina pelo Programa Lagoas Norte – Fase 2...”

A elaboração de estudos, projetos e planos na área de engenharia se amolda perfeitamente ao item 7.03 da lista de serviço do artigo 102 da Lei nº 15.563/91

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

Outro equívoco cometido pelo contribuinte foi a indicação do imposto devido para outro município, diferente de Recife. Isso vai de encontro com o artigo 114 inciso I da Lei nº 15.563/91, o qual considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador.

Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

Portanto, para o item 7.03 a lei, no seu artigo 114 inciso I, considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador, ou seja, o imposto é devido para Recife pela empresa estar situada neste município.

Dessa forma, houve a alteração do item da atividade e do local de prestação do serviço para as notas fiscais supracitadas. Essa alteração está demonstrada no anexo no Mapa de Apuração de Receita Tributável IV.

*Nesse anexo constam: as notas fiscais, marcadas com a **observação nº 4**; o código de Atividade Federal (LC 116/03) informado na nota fiscal (F); código(s) atividade(s) determinado na análise fiscal (G); mostra o local onde o imposto é devido inicial (coluna E) e o local onde o imposto é devido de acordo com a legislação vigente no município de Recife após a análise da atividade (coluna H). Tal fato causou falta de recolhimento de ISS próprio devido ao Município (coluna R).*

...

III- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 4, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadra na atividade descrita no item 7.03 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável IV – ISS PRÓPRIO.

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.c) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44478.7.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

...

IV - INFORMAÇÕES FINAIS:

Encontram-se anexos e fazendo parte integrante deste Termo Final de Fiscalização os seguintes documentos, cujas vias foram entregues ao contribuinte:

- *Notificação Fiscal nº 07.44478.7.22 e respectivos Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário III; Mapa de Apuração de Receita Tributável IV – ISS PRÓPRIO; Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO;*

O contribuinte apresentou contestação ao lançamento, fls 316/334pdf, na defesa apresentada o contribuinte informa que existiu um erro no fornecimento do contrato para ao Auditor, pois o contrato informado não foi o da BRASKEM e sim o da SEMPLAN TERESINA – DIQUES PARNAÍBA E POTI, desta forma o lançamento seria inválido, abaixo:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL INTEGRANTE DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF) DO RECIFE

Notificação Fiscal nº 07.44478.7.22

TPF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.285.441/0001-66, com endereço na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, telefone (81) 3523-8085, e-mail: wagner.vivaldo@tpfe.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, representada por seus advogados legalmente constituídos pelos instrumentos procuratórios anexos (Doc. 01), apresentar

DEFESA CONTRA NOTIFICAÇÃO FISCAL

...

Em verdade, o que ocorreu especificamente no caso concreto foi uma simples confusão documental entre o Contrato nº 02721 – BRASKEM (Doc. 05) e o Contrato nº 02519 – SEMPLAN TERESINA – DIQUES PARNAÍBA E POTI (Doc. 06), ocasionado por um equívoco no envio da documentação para o Auditor Fiscal no curso da Ação Fiscal.

Tendo em vista o grande volume de documentos enviados, esse erro acabou acontecendo. O arquivo pdf com o nome “02721 – BRASKEM” foi enviado com o conteúdo errado do Contrato nº 02519 – SEMPLAN TERESINA, levando o Auditor Fiscal à autuação indevida.

Tal constatação é extraída facilmente do próprio Termo Final de Fiscalização, quando o Auditor Fiscal transcreve trecho do Contrato nº 02519 – SEMPLAN TERESINA como se fosse do Contrato autuado de nº 02721 – BRASKEM.

...

VI. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Impugnante entende ter conseguido comprovar que (i) houve um nítido erro material ao se confundir o Contrato autuado nº 02721 – BRASKEM com o Contrato nº 02519 – SEMPLAN TERESINA, (ii) que os serviços por ela prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, afastando a competência tributária do Município do Recife/PE, e (iii) subsidiariamente, ainda que se entenda pelo enquadramento no código de atividade 7.03, como pretendido pelo Auditor Fiscal, restou demonstrado por robusto acervo probatório que a Impugnante detinha “estabelecimento prestador” fora do seu domicílio, afastando, igualmente, a competência tributária do Município do Recife/PE.

Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Douto Julgador, espera a Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora impugnada, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 09 de janeiro de 2023.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou NULA a Notificação Fiscal com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 1.23.00001.7 PROCESSO Nº 0744478722

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

- 1. O Termo final deve deixar claro o objeto do lançamento, de sorte que contradições agridem o direito de defesa do contribuinte.*
- 2. A menção a um instrumento contratual, considerando o teor de outro macula o lançamento.*
- 3. Nulo o lançamento.*
- 4. Decisão **sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.*

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e não apresenta recurso voluntário.

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso apresentado pelo contribuinte. concordou com a decisão da 1º instância.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F. Em 14 de novembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44478.7.22

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: TPF ENGENHARIA LTDA

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O processo em tela foi anulado, haja vista que a notificação fiscal utilizou um contrato errado fornecido pelo contribuinte. Desta forma, toda motivação para o lançamento estava inválida.

O órgão lançador concordou com o julgador de 1º instância e não apresenta recurso.

Passo a análise.

NULIDADE PROCESSUAL

Analisando o processo, verifica-se que o auditor utilizou um contrato diverso das notas fiscais apontadas no lançamento.

No caso concreto foi uma simples confusão documental entre o Contrato nº 02721 – BRASKEM e o Contrato nº 02519 – SEMPLAN TERESINA – DIQUES PARNAÍBA E POTI, ocasionado um erro no lançamento tributário.

O lançamento deve ser claro e ter requisitos essenciais conforme o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste caso, observa-se que o Auditor deixou de definir de forma objetiva os ditames do art. 187 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 185.** *As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.*

♦ **Art. 187.** *A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá*

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

...

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦ **Art. 184.** **São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.**

♦ **§ 1º** A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦ **§ 2º** A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta feita, o lançamento é nulo.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o reexame necessário e não prover o mesmo. Mantendo a decisão de 1º instancia que julgou nulo o lançamento.

É o voto.

C.A.F., em, 29 de novembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

